



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000447/97-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

PRAZO. RESTITUIÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; já para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

De acordo com o art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata este processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 20 de novembro de 1997, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de junho de 1991 a março de 1992, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de agosto de 1990 a abril de 1992.

2.A autoridade fiscal havia indeferido o pedido (fl. 100), sob a fundamentação de que estava extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição pretendida e que o artigo 18 da MP 1542 previa que “o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas”.

3.Esta DRJ, apreciando a questão, reformou aquela decisão, para que o pedido de restituição fosse apreciado na esfera administrativa (fls.108/110).

4.A DRF, no uso de sua competência originária para apreciação de pedidos de restituição, entendeu por bem indeferir o pedido (fls. 116/120), sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

5.Cientificada da decisão em 29 de agosto de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 27/09/2002 (fls. 128/131), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

5.1 – não apresentou pedido de restituição/compensação, conforme entende a DRF, mas, sim, de reconhecimento ao direito de compensação, bem como impugnação às cobranças administrativas dos valores compensados;

5.2. – por outro lado, conforme consta do Parecer Cosit 58/98, citado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o indébito apenas surgiu com a declaração de inconstitucionalidade, devendo a decadência ser contada a partir dessa decisão judicial;

5.3. - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à compensação.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 4.450, de 15/07/2003, proferido pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/03/1992

Ementa: PIS. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação, tendo em vista entender estar extinto o direito à restituição, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e os recolhimentos efetivados.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Registre-se que foi exarado o acórdão de nº 202-15.902 do extinto 2º Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso para reconhecê-lo e provê-lo no tocante à competência do PIS; e em não conhecer do recurso na parte de restituição pertinente ao FINSOCIAL, por se tratar de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, à época, conforme e-fls. 205.

Por seu turno, a PGFN embargou o citado acórdão, os quais foram considerados improcedentes.

Logo, resta para apreciação o pleito do direito de restituição do Finsocial.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de pedido de restituição/compensação, protocolizado **em 20 de novembro de 1997**, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de junho de 1991 a março de 1992, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, do período de agosto de 1990 a abril de 1992.

Inicialmente, passo a analisar a questão do prazo para pleitear o pedido de restituição do Finsocial.

Ressalto, que esta conselheira votava no sentido que prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Como sabemos, o legislador, com intuito de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento dopagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,

inciso I, da Lei n" 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

No entanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que *quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a*

orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN?

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Assim sendo, por conta da decisão proferida no RE 566.621, é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Diante do exposto, tendo em vista, pedido de restituição/compensação em **20/11/1997** (antes de 09/06/2005), então o comando do prazo é de 10 anos, portanto, logo, abrangendo os pagamentos dos períodos de apuração **06/91 a 03/92**. Portanto, fica afastada a decadência do direito à restituição do Finsocial.

Ultrapassada esta etapa processual de reconhecimento do direito ao crédito do Finsocial, tendo em vista o afastamento da decadência; retornem os autos, à unidade de origem para o levantamento desse crédito, da parcela acima de 0,5% com o PIS.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário (condicionado o levantamento do crédito).

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator